



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338684

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27099

Habeas corpus nº 2082484-67.2025.8.26.0000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas (PEC nº 0013143-39.2022.8.26.0502)

Impetrante: Gabriela Ferraz Albano (advogada)

Paciente: Viviane Aparecida Modesto

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Gabriela Ferraz Albano, com pedido liminar, em favor de **Viviane Aparecida Modesto** sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas nos autos da execução criminal nº 0013143-39.2022.8.26.0502.

Aduz, em síntese, que a paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado e, após a comunicação de falta grave supostamente praticada em 30.07.2024, o MM. Juízo *a quo* anulou a instrução da sindicância por ter sido a prova oral colhida sem a presença de advogado, determinando o refazimento das oitivas – o que até a presente data não ocorreu. Argumenta que **Viviane Aparecida** preenche os requisitos legais para a progressão ao semiaberto pois atingiu o lapso temporal em 25.11.2024 e ostenta bom comportamento carcerário, com trabalho e estudo na unidade, sendo dispensável o exame criminológico. Conclui apontando que a demora em conceder a promoção ao regime mais ameno em razão da notícia de infração disciplinar não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologada viola a presunção de inocência e configura constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requer, ao que se deduz, a concessão da ordem para determinar a progressão da paciente ao regime intermediário (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 45/46), foram prestadas informações (fls. 49/50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, com concessão parcial da ordem, de ofício, *“para que a paciente seja transferida para unidade prisional de regime semiaberto até a decisão sobre a falta grave”*, tendo em vista *“que já se passaram mais de 8 meses da data da suposta falta grave e que o procedimento apuratório anulado perdurou por quase 4 meses (...), excesso de prazo para o qual a defesa não deu causa”* (fls. 54/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

In casu, a paciente cumpre pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, atualmente em regime fechado, com término previsto para 17.12.2028 (cf. boletim informativo copiado às fls. 10/13).

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: *“O habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada”* (Recursos no processo penal, 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se deduz da análise dos autos de origem, reforçada pelas informações prestadas pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora (fls. 49/50), aportou nos autos do PEC, em 20.12.2024, cópia da sindicância instaurada para apurar falta grave supostamente cometida por **Viviane Aparecida** aos 30.07.2024 (desobediência). Colhidos o parecer ministerial e a manifestação da defesa, sobreveio, em 06.02.2025, r. decisão pela qual o MM. Juízo *a quo* anulou o procedimento disciplinar desde a fase instrutória e determinou o refazimento da colheita da prova oral com a presença da advogada constituída. Entrementes, aos 06.03.2025, a sentenciada postulou a concessão da progressão de regime – cujo lapso objetivo, de acordo com o último cálculo de penas, foi atingido em 25.11.2024 –, pleito reputado prejudicado até o deslinde do processo administrativo diante da evidente possibilidade de influência da infração pendente sobre a exigência subjetiva da benesse (cf. fls. 145/147, 218/251, 254, 264/266, 267/269, 274/280 e 285 do feito originário).

Nesse passo, constata-se que a impetrante pretende fazer uso deste remédio constitucional para obter benefício no âmbito da execução criminal que sequer foi analisado pelo Juízo competente – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite, sob pena de indevida supressão de instância².

E não há ilegalidade ou violação à presunção de inocência a decorrer do diferimento da apreciação na origem, pois, como é cediço, a comunicação de falta grave é suficiente até mesmo para a sustação de regime já em gozo e regressão cautelar do sentenciado nos termos do artigo 66, III, “b” e “f”; e VI, da Lei de Execução Penal, providências referendadas pela E. Suprema

² “II – No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, não se mostrou possível a análise do alegado constrangimento ilegal pelo indeferimento da progressão de regime, na medida em que fora invocado em indevida supressão de instância, diante da inexistência do efetivo debate da matéria pelas instâncias ordinárias. III – Assim, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, quando em supressão de instância. Verbis: ‘No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. (...)’ (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017). Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC nº 780.692/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 23.05.2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte³ e pelo C. STJ⁴.

Não se olvide, ademais, que em caso de eventual absolvição da infração disciplinar, nenhuma alteração será feita na data-base dos benefícios – ausente, portanto, qualquer reflexo prejudicial no lapso objetivo para a progressão subsequente –, de modo que a medida tomada pelo MM. Juízo *a quo* se revela prudente⁵ e está plenamente amparada pelo poder geral de cautela que rege a execução⁶.

Em acréscimo, resguardada a posição da d. Procuradoria

³ “No caso, verifica-se que a sustação cautelar de regime, pelo juízo da execução, decorreu da notícia de eventual prática de fuga (não retorno da saída temporária), o que configura falta grave, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal (LEP). Ora, tal providência tem origem no poder geral de cautela do juiz, conferido pelo art. 66, III, b, da LEP, que o autoriza a tomar essas medidas no decorrer do processo. No processo de execução, o magistrado pode decretar medidas cautelares, dentre as quais se insere a regressão cautelar de regime prisional, inclusive sem a prévia oitiva do sentenciado. (...) Cumpre assinalar que a apuração da prática de falta grave, pelo paciente, será realizada no âmbito do procedimento administrativo, após sua prisão, ocasião em que serão analisadas todas as alegações da defesa, as quais, se comprovadas, ensejarão o restabelecimento do regime anterior. Dessarte, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar o excepcional conhecimento deste habeas corpus. Daí o acerto da decisão vergastada” (HC nº 133.206, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 09.03.2016, DJe 14.03.2016). Ou ainda: RHC nº 178.959, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. 09.12.2019, DJe 06.12.2019.

⁴ “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave” (AgRg no HC nº 863.389/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26.02.2024, DJe de 28.02.2024).

⁵ Neste sentido: HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega o impetrante/paciente que sofre constrangimento ilegal decorrente da necessidade de sua progressão ao regime semiaberto, diante do preenchimento dos requisitos da benesse – NÃO CONHECIMENTO – Procedimento Administrativo Disciplinar que apura eventual prática de falta disciplinar pendente de apreciação pelo Juízo monocrático, necessária a regularização da situação processual do paciente, vez que, eventualmente reconhecida a prática de falta grave, tal circunstância poderá influenciar quanto ao requisito subjetivo – Nesse contexto, de rigor se aguardar o desfecho da apuração da suposta infração disciplinar, para análise de eventual concessão de progressão de regime pelo Juízo de Primeira Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ordem não conhecida (TJSP – Habeas Corpus Criminal 0043706-96.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.01.2025).

⁶ Em caso análogo, assim já decidiu esta E. Corte: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA APRECIÇÃO DO PLEITO ATÉ CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA FALTA GRAVE IMPUTADA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A progressão de regime está condicionada ao preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, nos termos do art. 112, caput, da Lei de Execução Penal. 2. Apesar de demonstrado o cumprimento do requisito objetivo, há notícia nos autos de que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, que, apesar de confirmada administrativamente, encontra-se pendente de homologação judicial. 3. A falta disciplinar ainda não restou homologada judicialmente na origem, sendo certo que, por ora, não pode ser considerada para o indeferimento da progressão, sob pena de ofensa à presunção de inocência. Tal fato, por outro lado, recomenda a sustação do pedido de progressão até decisão homologatória ou não da falta noticiada, em analogia ao que se aplica quando se há notícia do cometimento de suposta falta pelo executado ou descumprimento das condições do regime, hipótese em que é possível a sustação ou suspensão judicial do regime semiaberto ou aberto. 4. A solução ora encampada fundamenta-se no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional e aplicável tanto no processo de conhecimento como na fase de execução, quando estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como in casu, em que já constatada administrativamente a falta disciplinar de natureza grave e certificado o mau comportamento carcerário do acusado. Ademais, mais benéfica a solução ao sentenciado já que, na hipótese de não homologação da falta e eventual concessão do benefício, não haverá prejuízo na definição do dies a quo da eventual progressão ulterior. 5. Agravo parcialmente provido para sustar o pedido de progressão de regime até a prolação de decisão homologatória ou não da falta disciplinar de natureza grave constatada administrativamente (Agravo de Execução Penal 0001506-98.2021.8.26.0026, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.05.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça, cediço que os prazos para a análise da progressão de regime não são fatais; ao revés, são suscetíveis de alargamento dentro do princípio da razoabilidade, de forma que sua inobservância não indica, necessariamente, a presença de constrangimento ilegal a justificar a concessão parcial *ex officio* da ordem.

Presentes circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem irregularidade na atuação do Magistrado à condução do processo, a demora deve ser aceita em determinados casos – tal como ocorre na hipótese em análise, porquanto a anulação do PAD é relativamente recente (06.02.2025) e já houve determinação do MM. Juízo *a quo* para a expedição de ofício à unidade prisional cobrando a vinda do procedimento parcialmente refeito (fl. 285 do PEC).

Em remate, ainda que houvesse pedido indeferido, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução – *in casu*, o agravo –, consoante a jurisprudência do E. STF⁷ e do C. STJ⁸.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ “Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes” (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁸ “Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).